

# FOC FUNDAÇÕES DE APOIO

2008

# OBJETO

- **Relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES com suas Fundações de Apoio**
- **Contexto**
  - ✓ I Fórum do TCU sobre as Instituições Federais de Ensino Superior – novembro de 2007
  - ✓ crise UnB x Finatec

# Achados de auditoria

- a prática da contratação direta de fundações de apoio tem **subvertido as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 1º da Lei 8.958/1994**, em especial pelo **uso elástico do conceito de desenvolvimento institucional**;
- a fiscalização exercida pelas **curadorias de fundações dos ministérios públicos estaduais** é, em regra, **frágil**;

# Achados de auditoria

- as fundações de apoio, em regra, **não têm observado os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93** nas contratações por elas efetivadas em projetos desenvolvidos com esteio na Lei nº 8.958/1994;
- são frágeis, quando não inexistentes, os **mecanismos de transparência e de prestação de contas** dos contratos/convênios firmados pelas IFES com suas fundações de apoio;

# Achados de auditoria

- **debilidade do controle finalístico e de gestão das fundações de apoio pelas instituições apoiadas e ausência de regras** claras de relacionamento que possibilitem a efetividade deste controle;
- os gestores têm **desprezado as deliberações emanadas dos órgãos de controle** interno e externo;
- os achados demonstram, ainda que residualmente, a contratação de **fundações de apoio não credenciadas** no MEC/MCT por universidades federais;

## Achados de auditoria

- os requisitos de participação dos servidores das instituições federais contratantes têm sido desvirtuados pela **alocação continuada de servidores das IFES em projetos**, com a **percepção perene de bolsas** e a **caracterização de contraprestação de serviços**;
- o pessoal contratado para os projetos tem sido muitas vezes deslocado para o exercício de atividades permanentes ou inerentes aos planos de cargos das IFES, configurando a **terceirização irregular de serviços** (burla à licitação) e a **contratação indireta de pessoal** (burla ao concurso público);

# Achados de auditoria

- o instituto do **ressarcimento** pelo uso de bens e serviços próprios da instituição federal contratante tem sido constantemente solapado pelo estabelecimento de **percentuais fixos de remuneração e pela retenção de valores em contas privadas das fundações de apoio (fundos de apoio institucional)**;
- persiste a prática irregular de empenho de recursos para fundações de apoio, com dispensa de licitação, com o objetivo de assegurar a execução de recursos transferidos intempestivamente para as IFES ao **final do exercício financeiro.**

# Caminhos

- **Os achados de auditoria demonstraram a persistência e a vitalidade das distorções do modelo, a exigir das autoridades brasileiras a adoção de medidas destinadas a reparar os excessos cometidos. Para atingir esse objetivo, foram sugeridos dois caminhos:**
  - ✓ a retomada pelo poder executivo federal da **agenda positiva da autonomia universitária**;
  - ✓ a adoção, pelo poder executivo federal e pelos órgãos de controle, de **medidas indutoras de controle e transparência** na execução de projetos fundamentados na Lei 8.958/1994, em especial aquelas que possibilitem o **autocontrole pela própria comunidade acadêmica**.



## Acórdão 2.731/2008 – TCU – Plenário

- **1 entendimento sobre abrangência da expressão “recursos públicos”(art. 3º, caput, Lei 8.958/94);**
- **10 medidas de caráter regulador (IFES);**
- **19 medidas com foco em controles internos (IFES);**
- **4 medidas com foco em transparência (IFES);**
- **27 medidas de caráter corretivo;**
- **9 medidas de caráter regulador (Ministérios);**

# Entendimento sobre abrangência da expressão “recursos públicos”

- firmar o entendimento de que a expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange **não apenas os recursos financeiros** aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também **toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior**, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo **obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional** (subitem 9.1);

# Medidas de caráter regulador (IFES)

- **procedimentos** relativos às contratações de projetos junto às suas fundações de apoio;
- **teto máximo de valores de bolsas** de ensino, pesquisa e extensão para servidores envolvidos em projetos, referenciados a valores de bolsas pagas por instituições oficiais de fomento a essas áreas;

## Medidas de caráter regulador (IFES)

- **teto máximo recebível por servidor, em bolsas** desses tipos, preferencialmente referenciado em percentual relativo à sua remuneração regular e correspondente ao total de bolsas recebido pelo servidor;
- **critérios para participação de professor em atividades relacionadas a projetos** que acarretem pagamentos de bolsas, inclusive no que se refere à **colaboração esporádica**, remunerada ou não, prevista no Decreto 94.664/1987;

# Medidas de caráter regulador (IFES)

- **definição quanto à repartição de receitas e recursos oriundos dos projetos em parceria;**
- **rotinas de encaminhamento dos projetos que contenham informações sobre os projetos, responsáveis e beneficiários;**
- **estruturação da auditoria interna da IFES\*;**

**\*Decreto 3591/2000 - Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências**

Art. 15. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República ficam sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

## Medidas de caráter regulador (IFES)

- **normatização e fiscalização da atuação de coordenadores de projetos**, com vistas a evitar **favorecimento**, nas composições de equipes, para **cônjuges e parentes de servidores da instituição**;
- **incentivo às ações nas vertentes de inovação e pesquisa tecnológica no ambiente produtivo**, evitando a dispersão e apropriação de **patentes e royalties**, por agentes privados;

## Medidas de caráter regulador (IFES)

- utilização da **Gratificação de Cursos e Concursos** instituída pela Lei 11.314/2006 e regulamentada pelo Decreto 6.114/2007, em especial quanto à **substituição de pagamentos por bolsas a servidores** quando da realização de  **cursos nas vertentes de ensino e extensão**, internos e externos, inclusive **pós-graduação lato sensu**, bem como de **concursos**, incluindo **vestibulares** e concursos públicos de provas e títulos para seleção de servidores;

# Medidas com foco em controles internos (IFES)

- **individualização do contrato por projeto;**
- **registros centralizados de todos os projetos;**
- **elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho;**
- **segregação de funções e responsabilidades nos projetos**, no que tange à propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização;



# Medidas com foco em controles internos (IFES)

- **prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES;**
- **tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projetos;**
- **cumprimento das exigências relativas aos critérios de credenciamento;**

# Medidas com foco em controles internos (IFES)

- obrigação de que as **notas fiscais** relativas a despesas feitas por fundações de apoio, sejam **identificadas com o número do projeto**;
- **controle finalístico e de gestão das licitações realizadas pelas fundações de apoio** para a contratação de bens e serviços, bem como dos **processos de contratação de pessoal**;

# Medidas com foco em controles internos (IFES)

- **contas bancárias específicas**, individualizadas por contrato/convênio, bem como **rotina e contas contábeis também específicas** para cada um desses instrumentos;
- **sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos** abranja os aspectos da **legalidade, efetividade e economicidade**;

# Medidas com foco em controles internos (IFES)

- **exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com fundações de apoio, evitando a incorporação em lotes periódicos;**
- **controlem rigorosamente a arrecadação de receitas ou a execução de despesas das unidades gestoras por intermédio de fundações de apoio;**

# Medidas com foco em controles internos (IFES)

- providenciem o **recolhimento diário à conta única** da universidade dos ingressos de todos os recursos que lhe são legalmente devidos (art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto nº 93.872/86);

## Medidas com foco em transparência (IFES)

- **publicidade** de todos os projetos, planos de trabalho e seleções para concessão de bolsas (inclusive seus resultados e valores), por todos os meios disponíveis, especialmente o **Boletim Interno** e o **portal da IFES**, **respeitadas eventuais exigências específicas acordadas com financiadores externos por meio de instrumentos formalizadores;**
- **divulguem**, em especial nos **Boletins Internos** e nos **portais ou sítios da Ifes em redes gerais de informação**, como a Internet, dados e informações sobre seu relacionamento com fundações de apoio;

## Medidas com foco em transparência (IFES)

- **acesso aberto à contabilidade dos projetos na fundação de apoio**, quando necessário e legalmente cabível, à **IFES e seus setores de auditoria interna** e aos **órgãos de controle interno e externo** da Administração Pública;
- implantem rotinas de encaminhamento que contenham **informações** básicas sobre os projetos;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- exijam que as contratações relativas a projetos classificados como de **desenvolvimento institucional** impliquem **produtos** que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas;
- não permitam a existência de **projetos seqüenciais no tempo**, sem a necessária justificativa técnica ou acadêmica;



## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- não permitam, nos contratos e convênios pela Lei 8.958/1994, a **subcontratação total do objeto ou a subcontratação das parcelas mais relevantes** por parte das fundações, bem assim a **subcontratação de outras fundações de apoio** como executora da totalidade ou mesmo de partes do projeto;
- não permitam pagamento de **bolsas** para servidores da IFES ligados à área do projeto, de forma **concomitante com a subcontratação irregular de pessoas físicas e jurídicas que executem efetivamente o objeto do contrato**;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- não permitam a **subcontratação de outras fundações de apoio como executoras da totalidade ou mesmo de partes do projeto**;
- utilizem adequadamente a **nomenclatura de bolsas** estabelecida no art. 6º do Decreto 5.205/2004, que admite exclusivamente as modalidades de ensino, pesquisa e extensão;
- abstenham-se de permitir qualquer **caracterização de bolsas de ensino nas atividades típicas de magistério, de graduação ou pós graduação (lato ou stricto sensu)**;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- **não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestação de serviços:**
- ✓ **participação de servidores da área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho;**
- ✓ **participação de professores da IFES em cursos de pós-graduação não-gratuitos;**
- ✓ **participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura operacional da IFES.**

Essas atividades devem ser remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- abstenham-se de pagar **bolsas a alunos** que estejam atuando em projetos regidos pela Lei nº 8.958/1994;
- não permitam o pagamento de quaisquer **bolsas** com a finalidade de remunerar **funções comissionadas sem previsão de pagamento regular** ou, ainda, a **remuneração de servidores da IFES como diretores ou membros de conselhos das fundações**, impedida pelo parágrafo 1º do art. 4º do Decreto 5.205/2004;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- Atentem para as disposições firmadas no **Acórdão 1.520/2006 - Plenário** no que se refere ao exercício de **atividades permanentes** da administração e, no tocante **serviços passíveis de terceirização** mediante licitação, adotem as providências necessárias visando ao **afastamento** dos contratados de forma irregular;
- abstenham-se de transferir diretamente, para fundações de apoio, recursos oriundos do **Reuni**, tendo em vista que tais recursos devem seguir **cronograma previamente determinado** entre o Ministério da Educação e as IFES e submeter-se aos **processos licitatórios** exigidos em lei;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- não transfiram, para as fundações de apoio, recursos destinados à **execução de obras ou serviços de engenharia**, tendo em vista o não-enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;
- não emitam **empenhos em nome da própria IFES** ou em **nome de fundações de apoio** sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de **final de exercício**;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- efetuem os procedimentos para **adequação dos cursos de pós-graduação lato sensu ligados às suas correspondentes Pró-Reitorias de ensino nesse nível**, ainda que realizados em parceria administrativa e financeira com fundações de apoio, ao que dispõe o art. 9º da Resolução CNE/CES 1/2001, que exige um percentual mínimo de professores, em cada curso, de **50% de mestres e doutores**, zelando também para o cumprimento de todas as demais exigências dessa Resolução e do Parecer CNE/CES 364/2002, que regula a cobrança de taxas e mensalidades nessa vertente de ensino;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- abstenham-se de permitir a **inclusão dos cursos mencionados** no subitem acima em qualquer sistemática aplicada à **vertente acadêmica de extensão**, dado que o art. 44 da Lei 9.394/1996, em seus incisos III e IV, não enquadra a pós-graduação na mencionada vertente;
- não paguem a seus professores e servidores técnico-administrativos a **Gratificação de Cursos e Concursos**, instituída pela Lei 11.314/2006, de forma **concomitante com remuneração por bolsas ou por serviços extraordinários**;



## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- efetuem, gradativamente e em paralelo com as demais providências correlatas aqui determinadas, a **inserção dos cursos de pós-graduação lato sensu, porventura oferecidos, em seus processos acadêmicos e administrativos regulares**, sem a condução exclusiva por fundações de apoio, uma vez que o Parecer CNE/CES 364/2002 considerou tais cursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- Atentem para o estrito cumprimento do **Decreto 6.170/2007**, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, inclusive quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 2º, inciso II, que estabelece restrições quanto à **participação de servidores da IFES como dirigentes das fundações**;
- não permitam que as ações a serem realizadas pelas fundações de apoio possam ser conduzidas ou tenham como participantes **parentes de dirigentes e/ou servidores das IFES ou de dirigentes das fundações de apoio**;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- abstenham-se de permitir, por **absoluta falta de previsão legal**, a utilização de **Fundos de Apoio Institucional** ou instrumentos similares, zelando para que, com base no art. 6º da Lei 8.958/1994 e no inciso V do art. 1º – A da Portaria MEC/MCT 475/2008, sejam feitos os devidos **ressarcimentos por uso de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio para a IFES à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados**;
- não utilizem contrato ou convênio regularmente celebrado com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a **arrecadação de receitas ou a execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado**;

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- abstenham-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de **transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos;**

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- procedam ao **recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo de todos os recursos atualmente mantidos nas fundações de apoio a título de recursos devidos à instituição e às unidades acadêmicas** como ressarcimento ou remuneração pela participação na prestação de serviços cuja arrecadação financeira esteja a cargo da fundação, bem como dos saldos dos contratos de mesma natureza atualmente existentes, em obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86);

## Medidas de caráter corretivo (IFES)

- alertar os dirigentes das IFES que a persistência das distorções detectadas na presente auditoria poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, inclusive a **inabilitação dos responsáveis, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal e a declaração de inidoneidade da fundação de apoio para participar, por até cinco anos, de licitação/contratação na Administração Pública Federal**

# Medidas de caráter regulador (Ministérios)

## Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- definam **rotinas e sistemáticas** que possibilitem maior **agilidade** na **edição de decretos de suplementações orçamentárias para as IFES**, autorizadas pelas Leis Orçamentárias Anuais, em especial as decorrentes de recursos oriundos de **superávit financeiro** ou do **excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas**;
- orientem todas as IFES para que façam as devidas **previsões orçamentárias relativas às fontes de receita por recursos próprios** arrecadados;

# Medidas de caráter regulador (Ministérios)

## Ministério da Educação (recomendação):

- possibilidade de adequação da redação do Decreto 5.205/2004 à jurisprudência do TCU no que concerne à expressão “desenvolvimento institucional”, em especial :
  - ✓ a exclusão, no parágrafo 3º do art. 1º, da expressão “inclusive aqueles de natureza infra-estrutural”;
  - ✓ a substituição, no mesmo parágrafo, da expressão “consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição” por “consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição e que impliquem produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas”;



# Medidas de caráter regulador (Ministérios)

## Ministério da Educação (recomendação):

- definição, nos dispositivos legais que regulam o regime de **dedicação exclusiva**, em especial o Decreto 94.664/1987, dos critérios e limites da **colaboração esporádica**, remunerada ou não, em assuntos da especialidade do docente da carreira do magistério superior;
- examine a viabilidade legal e técnica de aplicar aos casos de **vacância dos cargos técnico-administrativos** os mesmos **critérios** utilizados quando da vacância dos cargos da carreira docente, usualmente conhecido como “**professor-equivalente**”, de modo a tornar mais ágil a substituição de servidores nos quadros das IFES

# Medidas de caráter corretivo (Ministérios)

## Ministérios da Educação, do Planejamento Orçamento e Gestão e da Ciência e Tecnologia:

- orientem todas as agências financiadoras, fundos e órgãos subordinados para que não efetuem contratos ou convênios de repasse de recursos financeiros, com objetivos de fomento à pesquisa científica ou tecnológica, diretamente para fundações de apoio a IFES, **se destinados a projetos abrangidos pela Lei nº 8.958/1994**, hipótese em que tais avenças devem ser feitas diretamente com as IFES;
- abstenham-se de efetuar repasses de recursos financeiros para as IFES que possam **inviabilizar a execução orçamentária e financeira** nos termos das normas legais pertinentes, em especial em proximidade de **final de exercício**, executando esses repasses de forma planejada e tempestiva;

Editorial da Folha de São Paulo, 12 de janeiro de 2009

## Fundos universitários

*Alerta do TCU sobre fundações de apoio a faculdades federais dá chance ao país de avançar nessa área estratégica*

(...)

**Escândalos relacionados ao abuso das fundações ocorridos no ano passado -que acabaram na renúncia de pelo menos dois reitores de universidades federais-estimularam o Tribunal de Contas da União a realizar uma ampla auditoria em fundações de apoio. Uma série de irregularidades foi apontada, da falta de prestação de contas a dispensas de licitação.**

**O tribunal determinou ao Ministério da Educação que, até o final de maio, estabeleça normas que disciplinem o funcionamento das fundações e corrijam as distorções detectadas. A admoestação é positiva e tem o mérito de tirar da inércia um tema que há anos requer solução.**

**O que se espera é que o MEC aproveite a oportunidade para modernizar esse importante flanco de gestão das universidades. Seria um erro tentar simplesmente um retorno forçado e horizontal aos modelos envelhecidos de administração estatal. Uma série de iniciativas acadêmicas de reconhecida excelência estaria ameaçada.**

(...)

Folha de São Paulo, domingo, 11 de janeiro de 2009

## Ministro defende tribunal e diz não ver riscos para a ciência

O ministro da Educação, Fernando Haddad, defende as conclusões do acórdão do TCU. **Em sua opinião, a decisão fortalece as universidades e é uma oportunidade para avançar na construção de um marco regulatório que facilite a gestão de reitores, dando mais autonomia na utilização dos recursos.**

"Não podemos trabalhar somente com um ponto de vista reativo. **O acórdão deve ser visto como uma oportunidade para promover modernizações administrativas na gestão das universidades.** Vários desses problemas hoje não existiriam se a reforma universitária tivesse prosperado no Congresso, mas muita coisa foi feita recentemente no sentido de facilitar a gestão", disse o ministro.

Como exemplo dessas mudanças, Haddad cita alterações na legislação que já estão em vigor, como a maior facilidade de remanejar recursos de diferentes rubricas e a possibilidade de reposição de docentes e técnicos administrativos.

Com o aumento de pessoal contratado via concurso e o crescimento das verbas, o ministro argumenta que as universidades já podem voltar a administrar seus recursos sem depender das fundações.

Sobre o risco de as atividades de pesquisas serem paralisadas, **Haddad diz não ver no acórdão do TCU uma camisa de força que prejudique a gestão eficiente dos recursos repassados por órgãos federais.**

"No meu ver, o que o TCU deseja é que a essência pública de um eventual montante de recursos não perca sua natureza em função de repasses feitos para fundações de apoio. Se a origem dele é pública, ele deve seguir os rituais previstos na legislação", afirmou o ministro.

# Lei nº 8.958/1994

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

# Lei nº 8.958/1994

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

- I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;
- II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;
- III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;
- IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

# Lei nº 8.958/1994

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

# Lei nº 8.958/1994

Art. 5º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994



# Decreto nº 5.205/2004

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#),

## **DECRETA:**

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

# Decreto nº 5.205/2004

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.

§ 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do [inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 2º A fundação de apoio poderá celebrar contratos e convênios com entidades outras que a entidade a que se propõe apoiar, desde que compatíveis com as finalidades da instituição apoiada expressas em seu plano institucional.

Art. 3º Na execução dos projetos de interesse da instituição apoiada, a fundação de apoio poderá contratar complementarmente pessoal não integrante dos quadros da instituição apoiada, observadas as normas estatutárias e trabalhistas.

Parágrafo único. É vedada à contratação de pessoal pela fundação de apoio para a prestação de serviços de caráter permanente na instituição apoiada.

# Decreto nº 5.205/2004

Art. 4º As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica são entidades de direito privado regidas pelo disposto no Código Civil Brasileiro e na [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 1º Os membros da diretoria e dos conselhos das fundações de apoio não poderão ser remunerados pelo exercício dessas atividades, sendo permitido aos servidores das instituições apoiadas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, ocuparem tais cargos desde que autorizados pela instituição apoiada.

§ 2º Para os fins do § 1º, não se levará em conta o regime de trabalho a que está submetido o servidor da instituição apoiada.

Art. 5º A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo está sujeita a autorização prévia da instituição apoiada, de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.

§ 2º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a fundação de apoio conceder bolsas nos termos do disposto neste Decreto.

# Decreto nº 5.205/2004

Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o [art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994](#), constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

§ 1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

§ 2º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.

§ 4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

# Decreto nº 5.205/2004

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no [art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 8º Os pedidos de credenciamento de fundações de apoio e seu respectivo registros serão instruídos com a ata da reunião do conselho superior competente da instituição federal a ser apoiada, na qual manifeste a prévia concordância com o credenciamento da interessada como sua fundação de apoio, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em normas editadas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento concedido nos termos deste artigo depende de manifestação do órgão colegiado superior da instituição apoiada na qual tenha sido aprovado o relatório de atividades apresentado pela fundação de apoio.

Art. 9º Anualmente ou sempre que exigido pela instituição apoiada, a fundação de apoio deverá submeter à aprovação do órgão colegiado da instituição balanço e relatório de gestão e das atividades desenvolvidas, bem como emitir balancetes e relatórios parciais sempre que solicitado pela instituição apoiada.

# Decreto nº 5.205/2004

Art. 10. As fundações de apoio com credenciamento em vigor deverão adequar-se às disposições deste Decreto, no prazo de seis meses, contados da sua publicação, sob pena de indeferimento de renovação do registro e credenciamento de que trata o [art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958, de 1994](#).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2004